



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Vara Única da Comarca de Bom Retiro**

Rua 14 de Janeiro, 165 - Bairro: Centro - CEP: 88680000 - Fone: (49) 3277-3000 - Email: bomretiro.unica@tjsc.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N° 0000866-04.2019.8.24.0000/SC**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**RÉU:** VILMAR JOSE NECKEL

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

**PRESENÇAS:**

Juiz(a) de Direito: EDISON ALVANIR ANJOS DE OLIVEIRA JUNIOR

PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: GABRIELA CAVALHEIRO LOCKS

PARTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VILMAR JOSE NECKEL

ADVOGADO(A): NELSON SCHIESTL JUNIOR

TESTEMUNHA: JULIANO RICARDO DA ROSA

**OCORRÊNCIAS:**

Aberta a audiência e realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos de que a audiência seria gravada em meio audiovisual; de que o arquivo produzido possui destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada sua utilização ou divulgação por qualquer método (em sentido contrário, haverá punição na forma do art. 20 do CC); e de que a qualificação completa das testemunhas constará da gravação (CGJ, Provimento n. 20/2009). Em seguida foi interrogado o réu. A testemunha foi dispensada pelo Ministério Público. A Defesa requereu como diligência a oitiva da testemunha Juliano, fato que foi negado pelo juízo, porquanto a testemunha foi arrolada apenas pela acusação. As partes apresentaram alegações finais orais. Pelo(a) Juiz(a) foi proferida sentença oral, sendo que consta no presente termo a dosimetria e dispositivo: **DOSIMETRIA** Quanto à **dosimetria em relação ao crime de posse**, na primeira fase, a análise das circunstanciais judiciais (art. 59 do CP) é a seguinte: **a)** A culpabilidade (reprovabilidade da conduta) é normal ao tipo em questão. **b)** Os antecedentes não prejudicam o denunciado. **c)** A conduta social do acionado não diverge daqueles do seu convívio. **d)** A personalidade do acusado não enseja majoração, segundo os elementos coligidos aos autos. **e)** Os motivos não militam em desfavor do acusado. **f)** As circunstâncias do delito são normais. **g)** As consequências da infração não implicam agravamento nem atenuação. **h)** O comportamento da vítima não prejudica nem beneficia o denunciado. Logo, fixo a pena base em 01 (um) ano de detenção. Na segunda fase, não se apresentam agravantes (art. 61 do CP) nem atenuantes (art. 65 do CP). Consequentemente, a pena é mantida. Na terceira fase, por sua vez, não se apresentam causas de especial aumento ou diminuição. Portanto, a pena privativa de liberdade definitiva para a infração criminal em tela é fixada em 1 ano de detenção. A respectiva pena pecuniária é fixada em 10 dias-multa,

**0000866-04.2019.8.24.0000**

**310008166506 .V5**



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL**

**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Vara Única da Comarca de Bom Retiro**

considerando os mesmos critérios de dosimetria antes expostos. O valor de cada dia-multa é estabelecido em 01 (um) salário mínimo nacional vigente na época dos fatos, considerando a capacidade financeira do acionado, a qual é superior a média, segundo os elementos coligidos aos autos, prefeito municipal e empresário local. Quanto à **dosimetria em relação ao crime de posse**, na primeira fase, a análise das circunstanciais judiciais (art. 59 do CP) é a seguinte:

**a)** A culpabilidade (reprovabilidade da conduta) é normal ao tipo em questão. **b)** Os antecedentes não prejudicam o denunciado. **c)** A conduta social do acionado não diverge daqueles do seu convívio. **d)** A personalidade do acusado não enseja majoração, segundo os elementos coligidos aos autos. **e)** Os motivos não militam em desfavor do acusado. **f)** As circunstâncias do delito são normais. **g)** As consequências da infração não implicam agravamento nem atenuação. **h)** O comportamento da vítima não prejudica nem beneficia o denunciado. Logo, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não se apresentam agravantes (art. 61 do CP) nem atenuantes (art. 65 do CP). Consequentemente, a pena é mantida. Na terceira fase, por sua vez, não se apresentam causas de especial aumento ou diminuição. Portanto, a pena privativa de liberdade definitiva para a infração criminal em tela é fixada em 02 anos de reclusão. A respectiva pena pecuniária é fixada em 10 dias-multa, considerando os mesmos critérios de dosimetria antes expostos. O valor de cada dia-multa é estabelecido em 01 (um) salário mínimo nacional vigente na época dos fatos, considerando a capacidade financeira do acionado, a qual é superior a média, segundo os elementos coligidos aos autos, prefeito municipal e empresário local. Há **concurso material** (art. 69 do CP) entre as infrações criminais, razão pela qual as respectivas sanções são somadas para atingir o total de 03 anos. Quanto às multas, estas são somadas distinta e integralmente, consoante art. 72 do CP. O **regime de cumprimento é inicialmente aberto**. A **substituição por pena restritiva de direitos** é viável, haja vista que preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Logo, aplico as seguintes medidas substitutivas: **a)** prestação de serviços à comunidade, na proporção de 1 hora para cada dia de condenação, em instituição a ser indicada na posterior fase de execução; e **b)** prestação pecuniária, fixada em 20 (vinte) salários mínimos nacionais vigentes na data do fato, corrigidos pelo INPC/IBGE a partir de então. A **suspensão condicional da pena** (*sursis* do art. 77 do CP) é inviável na espécie, considerando a prévia substituição da privação de liberdade por restrição de direitos. **DISPOSITIVO** Do exposto, julgo integralmente procedente a pretensão acusatória exposta na denúncia (art. 387 do CPP), para: **a)** condenar o réu VILMAR JOSE NECKEL ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, em regime inicialmente aberto, bem como ao pagamento de 20 dias-multa, no valor unitário de 01 salário mínimo para ada dia-multa, pela prática dos crimes de posse de arma de fogo e porte de arma de fogo, pena privativa de liberdade que é substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários, na proporção de uma hora de labor diário por dia de condenação, e prestação pecuniária, fixada em 20 (vinte) salários mínimos nacionais vigentes na data do fato, corrigidos pelo INPC/IBGE a partir de então. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. O réu poderá apelar em liberdade, porquanto não apresentados indicativos da imprescindibilidade da segregação processual neste momento. Ademais, foi condenado ao regime aberto e com substituição da reprimenda privativa de liberdade por restrição de direitos. Declaro o perdimento das armas de fogo e das munições em favor da União (art. 91, II, alínea 'a', do CP), para os fins dos arts. 25 e 32, parágrafo único, do Estatuto do Desarmamento. Determino a perda da fiança, cujo valor será vertido para pagamento das despesas processuais. Após o trânsito em julgado: **a)** insira-se o nome do condenado no rol dos culpados; **b)** comunique-se a Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CRFB, e a Corregedoria-Geral da Justiça, para atualização da estatística judiciária; **c)** remetam-se os

**0000866-04.2019.8.24.0000**

**310008166506 .V5**



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Vara Única da Comarca de Bom Retiro**

autos à Contadoria para cálculo das custas e de eventual multa e, após, proceda-se ao respectivo recolhimento, conforme arts. 323 a 324 e 381 a 383 do CNCGJ; e, d) formem-se os autos de execução. Publicada em audiência, presentes os intimados, registre-se. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se.". Dispensada a assinatura dos presentes, porquanto se trata de processo digital. Lida a presente ata na presença de todos. Nada mais.

---

Documento eletrônico assinado por **EDISON ALVANIR ANJOS DE OLIVEIRA JUNIOR**, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310008166506v5** e do código CRC **ded10e3e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EDISON ALVANIR ANJOS DE OLIVEIRA JUNIOR  
Data e Hora: 3/11/2020, às 17:24:30

---

**0000866-04.2019.8.24.0000**

**310008166506 .V5**